



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720242/2019-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente GENESIO RODRIGUES SANTIAGO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente a parcela da contribuição previdenciária oficial devida pelo segurado é dedutível pra fins de Imposto sobre a Renda.

INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO JUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Diante da expressa previsão legal, é devida a imposição de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-106.551, exarado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento NO Rio de Janeiro/RJ, fl. 51 a 54.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 36 a 45, pelo qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2016, constatou dedução indevida de despesas

médicas; considerou omitidos rendimentos tributáveis informados em DIRF e, ainda, constatou dedução indevida de previdência oficial, pelas razões abaixo reproduzidas:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 340,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	011.796.024-12	LUCIANA PINHEIRO SPINELLI	10	340,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 507.549,66, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora				Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão	
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				08/2015		216,0	
096.514.624-34	1.924.459,36	1.416.909,70	507.549,66	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		1.924.459,36	1.416.909,70	507.549,66	0,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

O valor dos juros devem ser somados ao principal para a composição do valor tributável. O acessório acompanha o principal. Rendimentos tributáveis: R\$ 1.416.909,70(principal) + R\$ 1.076.064,77(juros) - R\$ 568.515,11(honorários advocatícios) = R\$ 1.924.459,36.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 305.703,70, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Glosada
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)					
096.514.624-34	08/2015	216,0	368.806,86	63.103,16	305.703,70
TOTAL					305.703,70

Complementação da Descrição dos Fatos

A parte referente à previdência oficial da reclamada não poder ser utilizada para dedução. O contribuinte deve se deduzir apenas da previdência oficial relativa à parte do reclamante.

Cientificado do contribuinte, inconformado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 6 a 11, lastreando sua defesa nos termos abaixo sintetizados na Decisão recorrida:

- que recebeu em sua conta R\$ 1.162.319,39, conforme comprovante de depósito de fl. 19, porém, declarou que efetivamente recebeu a quantia de R\$ 1.416.909, valor constante no alvará judicial de fl. 14, sendo certo que foram deduzidos valores relativos a honorários advocatícios, INSS, IR, etc.

- que tendo sido retido pela fonte pagadora o IR, no valor de R\$ 183.517,77, conforme DARF de fl. 16, não entende por qual motivo está sendo cobrado novamente pelo mesmo imposto;

- que, conforme GPS de fl. 17, o valor pago de INSS foi de 63.412,67.

- requer o cancelamento da autuação e, alternativamente, a desconsideração da multa.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ concluiu pela improcedência da impugnação, cujas conclusões estão abaixo sintetizadas:

Dos Juros em rendimentos recebidos acumuladamente

O lançamento teve por base a documentação apresentada pelo próprio contribuinte referente a rendimentos recebidos acumuladamente em que foram considerados corretamente os valores referentes aos juros recebidos, descontados os valores legalmente permitidos, conforme abaixo:

Rendimentos tributáveis: R\$ 1.416.909,70(principal) + R\$ 1.076.064,77(juros) - R\$ 568.515,11(honorários advocatícios) = R\$ 1.924.459,36 Tais valores foram extraídos da planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte, constante em dossiê fiscal.

DA MULTA DE OFÍCIO

Com relação ao requerimento de exclusão da multa de ofício, de 75%, ou de que seja aplicada a graduação mínima, sob o argumento de que o contribuinte agiu de boa fé, essa tese não merece acolhida.

Ocorre que a redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, *ex vi* do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal. De outro lado, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob qualquer fundamento. Registre-se, ainda, que a infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, prescinde da real intenção do sujeito passivo. Do exposto, mantém-se a multa de ofício.

É o relatório necessário.

Cientificado da Decisão de 1ª Instância em 17 de abril de 2019, conforme AR de fl. 59, ainda inconformado, o autuado apresentou o recurso voluntário de fl. 63 a 69, em que reitera as razões já apresentadas e junta novos documentos.

Distribuído a este Conselheiro, os autos foram sobrestados, conforme despacho de fl. 137/138, pelas razões abaixo transcritas:

(...)

Como se vê, embora o recurso não se manifeste expressamente acerca da não incidência de tributação de IR sobre valores recebidos a título de juros compensatórios, não há como este Colegiado se debruçar sobre a matéria diante da expressa manifestação do julgador de 1ª Instância de que a diferença deve ser tributada por se referir a juros.

Sobre o tema, a partir de demanda formulada, junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física, nos seguintes termos:

“(…) 2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet);

3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18. Consigno que não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processos judiciais e procedimentos administrativos tributários durante o período da suspensão. (...)”

Por todo o exposto, encaminhe-se à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento.

Não havendo mais óbice ao prosseguimento do feito, os autos retornaram a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa passa a discorrer sobre as razões recursais.

Aponta que, conforme documentos apresentados, quando recebeu a quantia líquida em sua conta corrente, já haviam sido deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios, INSS, IR e outros.

Sustenta que pagou de INSS o valor de R\$ 63.412,67 e, de IR o valor de R\$ 183.517,77 e que não entende o motivo de estar sendo cobrado novamente.

Por fim, questiona os valores excessivos da multa de ofício.

No que tange à acusação de dedução indevida de contribuição à previdência oficial, não há qualquer mácula no lançamento, que considerou como devido o valor de R\$ 63.103,16, o qual se mostra compatível com o quadro abaixo, extraído dos cálculos efetuados judicialmente que constam de fl.129, sendo certo que a diferença entre tal valor e o efetivamente recolhido, R\$ 63.412,67, fl. 112, decorre de mera atualização.

RESUMO FINAL - Atualizado em 17/09/2014	
FGTS a recolher (8%):	R\$ 191.792,94
Valor Bruto DEVIDO (80%):	R\$ 2.036.942,70
Contribuição do INSS RCTE:	R\$ 63.103,07
Imposto de Renda:	R\$ 182.674,53
Valor Líquido DEVIDO (80%):	R\$ 1.791.165,10

Assim, quanto a este tema, nada a prover.

Já em relação à acusação e omissão de rendimentos, as conclusões da DRJ, cotejadas com as alegações recursais e com os documentos juntados aos autos, em particular o de fl. 129, evidencia que a celeuma reside, exclusivamente, no valor recebido a título de juros compensatórios, o qual não foi considerado pelo juízo para fins de apuração do Imposto sobre a renda a ser retido, ao passo as Autoridades lançadora e julgadora consideraram que, sobre tal montante, deve incidir o tributo.

Tal conclusão do Fisco tem lastro na legislação de regência, a qual foi regulamentada pelo art. 53 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época):

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Ocorre que, conforme já citado alhures, tal matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE 855.091/RS, com trânsito em julgado certificado em 09 de outubro de 2021, sob a sistemática de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese:

Tema 808:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme preceitua o art. 62, § 2º do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se afastar a imputação fiscal de omissão de rendimentos.

No que tange ao descontentamento recursal sobre os valores da multa de ofício, este não tem amparo legal, já que a imputação fiscal observou estritamente o percentual de tal penalidade previsto no art. 44 da lei 9.430/96, cuja aplicação pela autoridade lançadora decorre da natureza da atividade administrativa de lançamento, que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funciona, tudo nos termos do artigo 142 da lei 5.172/66(CTN) ¹.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Naturalmente, tal imposição incidirá apenas sobre a parcela do lançamento mantida ao final do presente julgamento.

Por fim, há de se ressaltar que questões relacionadas à boa fé do contribuinte não o socorrem em relação à imposição da penalidade de ofício, tudo em razão do que expressamente prevê o artigo 136 do mesmo CTN².

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-009.945 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.720242/2019-98